

## O PODER SOBERANO NA PÓS-MODERNIDADE: OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO CONCEITO DE SOBERANIA POPULAR

### *SOVEREIGN POWER IN POST-MODERNITY: THE IMPACTS OF GLOBALIZATION ON THE CONCEPT OF POPULAR SOVEREIGNTY*

João Pedro Felipe Godoi<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa reside em um contexto no qual a produção acadêmica se dedica para investigar os retrocessos democráticos presenciados na pós-modernidade, muitos deles atribuídos ao fenômeno da globalização. Erosão democrática, crise democrática, dentre outros conceitos formulados na Academia são alguns exemplos da forma como esse fenômeno tem sido visto. No entanto, este artigo parte de uma desconfiança sobre estes conceitos, no sentido de que se este tipo de retrocesso democrático é um fenômeno exclusivo dos tempos atuais e se foi provocado pela globalização. Assim, o problema da presente pesquisa pode ser condensado na seguinte questão: como a globalização impactou o conceito de soberania popular? Levanta-se como hipótese a ideia de que o conceito de soberania popular não foi substancialmente impactado pelo fenômeno da globalização, já que, assumindo uma noção de soberania popular não como exercício pleno do poder político do povo, mas, sim, como instrumento de legitimação da ordem constitucional, poderia dizer que a soberania popular segue cumprindo a função pela qual foi designada desde a formulação do constitucionalismo: legitimadora de uma ordem político-constitucional que é exercida por uma classe dominante. Para o desenvolvimento da pesquisa, pretende-se recorrer a uma investigação do conceito de soberania na modernidade, passando para a compreensão da forma como o constitucionalismo se apropriou deste conceito e qual a função assumida pela soberania popular na democracia liberal. Por fim, a partir dos aparatos teóricos levantados, busca-se investigar os efeitos da globalização no conceito de soberania popular. Trata-se de uma pesquisa teórica, essencialmente bibliográfica, utilizando o método de abordagem dedutivo.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Soberania Popular. Globalização. Pós-modernidade.

**ABSTRACT:** The present research resides in a context in which academic production is dedicated to investigating the democratic setbacks witnessed in postmodernity, many of them attributed to the phenomenon of globalization. Democratic erosion, democratic crisis, among other concepts formulated in the Academy are some examples of how this phenomenon has been seen. However, this article starts from a distrust of these concepts, in the sense that this type of democratic regression is a phenomenon exclusive to current times and whether it was caused by globalization. Thus, the problem of this research can be condensed into the following question: how has globalization impacted the concept of popular sovereignty? The idea is raised as a hypothesis that the concept of popular sovereignty has not been substantially impacted by the phenomenon of globalization, since, assuming a notion of popular sovereignty not as a full exercise of the political power of the people, but rather as an instrument of legitimation of the

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: joao.godoi@unesp.br

constitutional order, it could be said that popular sovereignty continues to fulfill the function for which it was designated since the formulation of constitutionalism: legitimizing a political-constitutional order that is exercised by a dominant class. For the development of the research, we intend to resort to an investigation of the concept of sovereignty in modernity, moving on to understanding how constitutionalism appropriated this concept and what role popular sovereignty assumes in liberal democracy. Finally, based on the theoretical apparatus raised, we seek to investigate the effects of globalization on the concept of popular sovereignty. This is theoretical research, essentially bibliographical, using the deductive approach method.

**Keyword:** Constitutionalism. Popular Sovereignty. Globalization. Postmodernity.

## INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre os retrocessos observados sobre o regime democrático em todo o mundo. Ascensão de projetos políticos autoritários via sufrágio, crise de representação e criminalização da política são alguns das matérias discutidas na ciência política e no direito constitucional atualmente.

O conceito de soberania popular está diretamente ligado a essas discussões, afinal tal conceito expressa uma ideia de autogoverno do povo, ou de abertura do processo político e decisório ao povo. Ao se falar da existência de crise democrática ou erosão democrática, para se usar algumas das expressões mais utilizadas na academia a esse respeito, está-se a observar uma possível crise da própria soberania popular.

A soberania popular é um conceito que, da forma como é entendido atualmente, possui suas raízes na modernidade, desde, principalmente, a teoria contratualista de Rousseau, que sustentou a existência de uma soberania popular absoluta e ilimitada. Considerando se tratar de um conceito moderno, e levando em consideração que a globalização e o neoliberalismo deturparam uma série de conceitos e estruturas sociais modernas, o presente artigo busca responder a seguinte questão: como a globalização impactou o conceito de soberania popular?

Levanta-se como hipótese a ideia de que o conceito de soberania popular não foi substancialmente impactado pelo fenômeno da globalização, já que, assumindo uma noção de soberania popular não como exercício pleno do poder político do povo, mas, sim, como instrumento de legitimação da ordem constitucional, poderia dizer que a soberania popular segue cumprindo a função pela qual foi designada desde a formulação do constitucionalismo: legitimadora de uma ordem político-constitucional que é exercida por uma classe dominante.

Para tanto, o artigo é estruturado em três capítulos. O primeiro discorre sobre a

formação do conceito moderno de soberania popular, passando pelas teorias de Bodin, Hobbes e Rousseau. No segundo capítulo, investiga-se como a soberania popular foi incorporada pelo constitucionalismo e qual atribuição lhe foi posta na ordem constitucional. Por fim, no terceiro capítulo, discute-se as alterações promovidas pela globalização na sociedade pós-moderna, investigando em que medida esse fenômeno impactou o conceito moderno de soberania popular. Trata-se de uma pesquisa teórica, elaborada a partir, exclusivamente, de levantamento bibliográfico, recorrendo-se ao método de abordagem dedutivo.

## **1. UM PODER ABSOLUTO PARA UMA CATEGORIA TOTALIZANTE: A TEORIA DA SOBERANIA POPULAR**

A soberania, em sua concepção moderna, traz a ideia de um poder supremo, acima dos demais e que não reconhece nenhuma autoridade sobre ele (COSTA, 2011, p. 202). Segundo Magalhães (2016, p. 102), o conceito moderno de soberania ocupa, principalmente a partir do século XVI, ao mesmo tempo, o campo político e jurídico, sendo considerados estes sistemas distintos. Sendo o direito e a política dimensões distintas, a soberania vai residir na unidade de diferença entre estes dois campos.

Por isso, a autora afirma que o conceito de soberania se revela como fonte do direito e fonte do poder. Isso significa que a soberania se propõe a fundamentar tanto o direito quanto a política, aproximando-os em um vértice de legitimidade comum. Neste vértice da soberania moderna, concentram-se as funções de legislação, administração e jurisdição, evidenciando a ocupação de atividades jurídicas e políticas simultaneamente (Magalhães, 2016, p. 104, 112, 175, 181).

De acordo com Costa (2011, p. 201), na filosofia política, um poder só é legitimado se tiver uma fundamentação adequada, sem validá-lo por si só. Assim, a legitimidade de um poder advém de uma autoridade superior que o valida. Assim sendo, uma autoridade política é legitimada por um poder fundamentado, que por sua vez necessitará de outro fundamento e assim por diante, formando uma cadeia de legitimação. Dessa forma, a fim de se romper este ciclo, passou-se a considerar a existência de um poder cuja validade não dependa de um outro fundamento. Entretanto, nem o poder soberano poderia dotar desta característica de “auto-fundamentação”, visto que a própria soberania precisaria ser fundamentada em outro poder

(Costa, 2011, p. 202).

Esse poder fundante sem ser fundado foi reconhecido, tanto na antiguidade quanto na modernidade, como o poder da natureza, já que os humanos apenas tiveram que se conformar aos “mandamentos” da natureza que já estavam postos. Nesse sentido, dentro dessa concepção jusnaturalista, a natureza foi considerada o fundamento do poder político, sendo a noção de soberania o desenvolvimento teórico da estrutura deste poder fundado (Costa, 2011, p. 202).

O conceito moderno de soberania perpassa pela teoria desenvolvida por Jean Bodin, sendo reconhecida como a primeira definição moderna de soberania (Magalhães, 2016, p. 103). Para Bodin (2011, p. 195), a soberania é um poder perpétuo e absoluto da República. Sendo absoluto, a soberania é ilimitada. A soberania é o elemento que distinguirá o República das demais associações, com ao família e o bando de piratas. Portanto, é a soberania quem fundamenta a República no direito, conferindo-lhe legitimidade (Magalhães, 2016, p. 178-179). Conforme explica Magalhães (2016, p. 103), o conceito de soberania desenvolvido por Bodin já pretendia trazer soluções para problemas distintos e de ordens diversas:

O primeiro desses problemas é aquele relativo à necessidade de imposição da unidade estatal enquanto unidade, também jurídica. O segundo, de natureza propriamente política, diz respeito ao reconhecimento da qualidade da supremacia do poder estatal como característica das organizações político-estatais.

Observa-se, então, que a definição de Bodin já pretendia solucionar problemas políticos e jurídicos, reforçando o argumento de Magalhães (2016, p. 102) de que a soberania fundamenta, simultaneamente, o direito e a política. Para tanto, a soberania, segundo Bodin, recorria às suas características de absolutez, supremacia e perenidade, afirmando o Estado como soberano (Magalhães, p. 202). A dualidade do conceito de soberania, entre o direito e a política, é observável na própria essencial do poder soberano para Bodin, que consistia no poder de fazer e anular leis (Magalhães, 2016, p. 202). Desse modo, o príncipe soberano poderia aplicar a lei, cassar, modificar ou corrigir as leis conforme o contexto. Isso influencia na própria alteração da concepção de lei, que passou a ser entendida como ordem direta do soberano, sendo sua validade oriunda da vontade do rei (Magalhães, 2016, p. 177).

Uma das mudanças relevantes trazidas por Bodin para o conceito de soberania foi despersonalizar a titularidade do poder soberano, atribuindo o poder soberano ao Estado. Assim, mesmo que o exercício da soberania possa ser conferido a uma pessoa, tal incumbência

não significaria em uma transferência da propriedade da soberania, que continuaria sendo do Estado, garantindo uma conotação pública ao conceito de soberania (Nóbrega, 2018, p. 79; Barros, 2009, p. 64-65). Inclusive, para Bodin, o poder soberano poderia ser exercido por uma pessoa, por um grupo de pessoas ou mesmo para todo o povo, resultando disso as três formas de governo: monarquia, aristocracia e democracia (Barros, 2009, p. 65).

A soberania pensada por Bodin era absoluta, portanto, ilimitada. Todavia, conforme observado por Magalhães (2016, p. 183), o conceito de soberania desenvolvido por Bodin apresenta um paradoxo: por se tratar de um poder ilimitado, o soberano não poderia limitar o seu próprio poder, senão este seria limitado. Porém, ao ser impossibilitado de se auto-limitar, o soberano já está sendo limitado. É essa limitação (que o impede de limitar a si próprio) que garante a soberania ilimitada.

Portanto, uma limitação ao poder soberano é a condição para o seu caráter absoluto e ilimitado. Por isso que Magalhães afirma que “o poder soberano é ilimitado ‘porque’ limitado” (2016, p. 192). Segundo esta autora, tal paradoxo não significa um erro lógico na teoria do Bodin, mas, sim, como uma consequência de atribuição da soberania de ser o fundamento comum da política e do direito. Ou seja, é “apenas com base num paradoxo é possível fundar-se o direito na política e, ao mesmo tempo, a política no direito” (Magalhães, 2016, p. 192). Entende-se, assim, que este paradoxo da soberania é constitutivo da sua natureza e função peculiares.

Apesar disso, é importante destacar que o poder soberano, para Bodin, está vinculado (e, portanto limitado) ao direito natural, que é externo ao poder e ao próprio direito. Dessa forma, o soberano está acima da lei humana e abaixo da lei natural. Isto, no entanto, não fragiliza a noção de poder ilimitado, pelo contrário, é esta vinculação ao direito natural que garante a absolutez da soberania. Além disso, por mais que o soberano não fosse obrigado pelas leis criadas por ele próprio, poderia, entretanto, se autovincular por meio de promessas (Magalhães, p. 186, 188, 191).

Hobbes vai trabalhar a ideia de soberania a partir do contrato social. É este pacto quem conferirá condições jurídicas para a existência do poder soberano (Bercovici, 2013, p. 86). Segundo Djikoldigam (2022, p. 99), Hobbes fundou uma nova concepção política, provocando uma ruptura com a ideia “natural” do formação da comunidade política, bem como a noção de homem como “animal político”, ou seja, como ser “naturalmente” político. Em sua teoria, o

vínculo social não é tido mais como natural, mas como construído, a partir de um contrato social. O referido pacto é o que garantiu com que os homens saíssem do Estado de natureza, desorganizado e desunido, e passassem à formação da sociedade civil, na qual os pactuantes aceitam a convivência social e a subordinação política a um soberano externos a eles (Ribeiro, 2006 p. 53).

Portanto, a partir do contrato social, os indivíduos são conectados entre si e ligados, como corpo político unificado, ao soberano (Djikoldigam, 2022, p. 99). Deste contrato é fundado, então, o poder político “autônomo, único e absoluto, mas que deve ser confirmado pela dinâmica do consenso que parte de cada indivíduo” (Bercovici, 2013, p. 86). Apesar de o soberano, em Hobbes, ser um ente externo ao contrato, ou seja, não ser um dos contratantes, a sua vontade coincide com a do corpo político. No momento da celebração do contrato, a soberania é delegada ao Estado, que se torna o representante deste corpo político, exercendo tal poder por meio de um homem ou de uma assembleia de homens (Bercovici, 2013, p. 89; Nóbrega, 2018, p. 83; Ribeiro, 2006, p. 63). A representação da comunidade política pelo soberano se dá por meio de uma autorização, na qual os membros desta comunidade consentem em autorizar as ações do soberano. Desse modo “a representação é uma autorização que opera a transmutação da multidão em um povo unido” (Djikoldigam, 2022, p. 100)

Assim como na soberania de Bodin, para Hobbes, o poder soberano é absoluto, sendo esta característica a garantia de paz e segurança entre os membros da comunidade política. Outra qualidade essencial para que a soberania cumpra a sua finalidade de defesa dos indivíduos é a invisibilidade, já que a existência de duas soberanias no mesmo espaço levaria à oposição entre elas e, conseqüentemente levaria os membros da comunidade a uma situação de guerra (Bercovici, 2013, p. 90; Hobbes, 2003, p. 152; 159; Ribeiro, 2006, p. 63).

Já na teoria de Rousseau, embora a soberania também seja entendida como absoluta, ilimitada e indivisível, há um deslocamento da origem e da titularidade do poder soberano para o povo, sendo, ainda, inalienável e irrepresentável por governantes, cabendo apenas ao povo o exercício de tal poder (Bercovici, 2013, p. 112-113, 114). Conforme explica Bercovici (2013, p. 114), “para Rousseau, a soberania é um atributo que pertence à totalidade”. Isso, pois, Rousseau entendia que a vontade do representante é uma vontade particular e não uma vontade geral, que é o vetor do exercício da soberania popular. Esta vontade geral não é compreendida como soma de vontades particulares, mas como “ponto de intersecção em que as vontades

particulares concordam entre si” Ribeiro (2006, p. 18). Sobre esta diferenciação, pontua Rousseau (2014, p. 44-45) que “esta [vontade geral] olha somente o interesse comum; a outra [vontade de todos], o interesse privado, e outra coisa não é senão a soma de vontades particulares”.

Diferentemente da concepção de que a soberania aglutina as funções de legislação, administração e jurisdição, Rousseau entendia que a soberania deve se exercer apenas no plano legislativo, sendo a lei a declaração da vontade do soberano (Ribeiro, 2006 p. 18), argumento este que coincide com o de Bodin, ainda que os detentores do poder soberano possam ser outros. No entanto, se o exercício do poder soberano se concentra no âmbito legislativo, significa que a aplicação das leis emanadas pelo soberano não necessariamente precisa ser feita por ele. Aqui entra um ponto importante da teoria rousseaniana, que é a distinção entre soberania e governo.

A ideia de governo se relaciona ao poder executivo, ou seja, é a atribuição de aplicar a lei na sociedade, podendo, inclusive, recorrer ao meio coercitivos do Estado. O governo está situado, na teoria de Rousseau, fora da soberania; logo, o governo pode ser exercido por representantes, afinal eles estarão com o dever de aplicar leis produzidas pelo povo, estando eles próprios submetidos às leis oriundas do exercício da soberania Ribeiro (2006 p. 18-19; 22-23).

Desse modo, a teoria de Rousseau legitima apenas uma forma de Estado, a república, pautada na ideia de soberania popular. Porém, com relação à forma de governo, Rousseau entende haver mais de uma modalidade legítima: a monarquia é a forma de governo centralizada apenas na figura do monarca, cabendo a ele referendar a constituição; a aristocracia é a concentração do governo em um grupo de cidadãos; e a democracia é a forma de governo na qual todos os cidadãos exercem as prerrogativas de governo (Ribeiro, 2006, p. 23-24). A principal variação, portanto, entre as formas de governo reside na quantidade de pessoas que estarão com a função de governo. É possível vislumbrar, a partir disso, que a democracia, para Rousseau, não consistia apenas em um sistema pautado na soberania popular e que garantisse o seu exercício, mas, sim, em um sistema que somasse a forma de Estado republicana com a forma de governo democracia.

Rousseau, ainda, estabelece critérios para que se analise a adequação da forma de governo em cada Estado. Tais critérios giram em torno, principalmente de aspectos geográficos, demográficos e econômicos tais como clima, população e capacidade de produção de alimentos

(Rousseau, 2014, p. 100-103). Além disso, Rousseau entendia que quanto maior a distância entre povo e governo, mais onerosos seriam os impostos, já que quanto mais distantes dos contribuintes encontram-se as contribuições públicas, mais onerosas acabam se tornando. É por isso que Rousseau vai estipular que “a monarquia só convém às nações opulentas; a aristocracia, aos Estados medíocres em riqueza, bem como em tamanho; a democracia, aos Estados pequenos e pobres” (Rousseau, 2014, p. 99).

Assim, foram pontuados alguns elementos de teorias sobre o conceito da soberania moderna, focando em Bodin, por ser reconhecido como o autor da primeira formulação do conceito de soberania da modernidade, teorizando uma soberania absoluta, ideia que influenciou a teoria política moderna; Hobbes, em conta da teoria contratualista por ele desenvolvida, na qual estabelece a figura do soberano como produto do consenso entre os indivíduos, “materializado” pela celebração do contrato social; e Rousseau, pela teoria da soberania popular ilimitada, reconhecendo o povo como origem e titular do poder soberano, servindo de base para o desenvolvimento teórico do constitucionalismo, que será investigado no capítulo seguinte.

## **2. A SOBERANIA POPULAR NO CONSTITUCIONALISMO: PODER ABSOLUTO OU FUNDAMENTO ABSOLUTO?**

O Estado liberal tem como eventos seminais as revoluções burguesas dos séculos XVIII e XIX, formando base, também, para a consolidação do constitucionalismo como forma de organização política do Estado (Silva, 2011, p. 129). Além disso, é a partir da revolução francesa que o conceito de soberania popular vai possuir ressonância na modernidade (Lima; Garboza Junior; Lima, 2021, p. 43). O constitucionalismo, de acordo com Costa (2011, p. 204), forneceu uma estratégia jurídica inovadora, qual seja “a definição de normas positivas supraestatais, que derivassem diretamente do exercício soberano do povo e que, nessa medida, não fossem sujeitas à alteração pelas autoridades políticas”. Portanto, apenas observando esse novo desenho organizacional do ordenamento jurídico trazido pelo constitucionalismo, já é possível inferir que se trata de uma tradição conservadora, no sentido de buscar manter uma estabilidade e intangibilidade das formas políticas e dos poderes constituídos.

Costa (2011, p. 203) afirma que o constitucionalismo, a partir do século XVIII, vai

mesclar o liberalismo com a democracia, utilizando noção de soberania popular absoluta, de Rousseau, mas conjugando com a ideia de poder supremo, formulada por Locke, na qual o poder se esgotava na definição do legislativo. Entretanto, conforme explica Alcântara (2017, p. 181), o liberalismo não nasce com um compromisso com o ideal democrático. A preocupação principal do liberalismo político é de limitar os poderes do “Estado monárquico, arbitrário e incontrolável” (Alcantara, 2017, p. 188). Além disso, Alcantara (2017, p. 188), a partir de Merquior, pontua outras pautas reivindicatórias do liberalismo, que dialogam que a intenção de limitação do poder político:

A economia clássica, reivindicatória do não constrangimento às forças do mercado e à iniciativa individual, o constitucionalismo, ordenador de uma nova realidade jurídica que incidisse igualmente sobre todos os indivíduos, garantindo-lhes salvaguardas frente a forças coercitivas ilegítimas, eram os elementos principais das reivindicações liberais.

Segundo Costa (2011, p. 203), é esse movimento teórico feito pelos constitucionalistas que vai ocasionar a mudança substancial no conceito de soberania popular, que passa de poder de autogoverno para um fundamento do poder de governo. Esta mudança na conceituação de soberania popular não foi realizada pelos contratualistas, mas pelos constitucionalistas, que objetivaram “estabelecer um governo limitado fundado em uma soberania ilimitada e estruturado por uma lei suprema” (Costa, 2011, p. 203). Retomando o argumento de Costa (2011, p. 201), já apresentado no capítulo anterior, no sentido de que todo o poder, para ser legítimo, precisa ser fundado em um fundamento ou autoridade superior, pode se observar que, no caso do constitucionalismo, a ordem constitucional instaurada se fundamenta na própria soberania popular, sendo esta a função deste conceito neste paradigma liberal.

Desse modo, o constitucionalismo se fundamenta em um poder absoluto, partindo da teoria de Rousseau, o qual é teoricamente destinado a uma categoria totalizante: o povo. O recurso de erigir a soberania popular como fundamento da ordem constitucional pode encontrar, ainda, outra justificativa: a intenção dos liberais de fundarem o Estado a partir do consenso entre indivíduos livres (Alcantara, 2017, p. 188). Assim sendo, a soberania popular como fundamento do constitucionalismo se justifica, na medida que transmite a ideia de que o consenso dos indivíduos da sociedade fundaram o Estado constitucional. Logo, a constituição estaria legitimada pelo consenso dos membros da comunidade.

Ao legitimar a ordem constitucional na soberania popular, o constitucionalismo evita, ao menos no plano da lógica, o chamado paradoxo da soberania limitada, uma vez que continua afirmando o caráter absoluto do poder soberano. No entanto, no plano prático, o constitucionalismo promove uma supremacia da constituição em detrimento da soberania popular, inviabilizando-a, já que foi determinado que o povo só se manifestaria conforme as previsões constantes na lei (Costa, 2011, p. 204).

Nesse mesmo sentido, Alcantara (2017, p. 189) afirma que é no período pós revolução francesa quando os liberais clássicos vão somar esforços para promover uma “desidratação do ideal da soberania popular, reclamada mais e mais naquele período pelos democratas, pelos socialistas, pelo movimento operário”. Portanto, foi perceptível que, após o período revolucionário e com um estágio ainda de efervescência social, houve a emergência de um ator político até então inédito: “o poder constituinte do povo, incontrolável e ameaçador” (Bercovici, 2013, p. 45). E é por isso que o regimes constitucionais fundados a partir dos processos revolucionários na Inglaterra, na França e nos Estados Unidos vão demonstrar as investidas das classes dominantes para reduzir a potência ou até mesmo excluir o poder constituinte do jogo político. Este movimento de exclusão do povo pode ser observado na instituição de mecanismos que limitam ou impedem a participação popular nos processos decisórios. Conforme argumenta Costa (2011, p. 203-204),

na medida em que o exercício dessa soberania se cristalizou em um conjunto de regras escritas, que somente pode ser modificado segundo um sistema bastante rígido de emendas, temos que a invenção do constitucionalismo constitui uma proteção do texto constitucional contra a própria soberania do povo, que ficou esvaziada na medida em que não seria mais possível admitir que uma manifestação espontânea do povo fosse considerada uma manifestação de sua soberania.

Esse afastamento do povo da arena de decisões políticas pode ser observada desde os eventos seminais da democracia constitucional, desenvolvida a partir da tradição liberal. Sieyès foi o responsável por cunhar a categoria de poder constituinte, para justificar a convocação de uma assembleia nacional constituinte pelo terceiro Estado, ou seja, por aqueles que não faziam parte da nobreza e do clero. Dessa forma, o conceito de poder constituinte possui uma origem revolucionária, com a finalidade de legitimar a mutação constitucional (Costa, 2011, p. 205).

Esse viés revolucionário do poder constituinte coadunava com o contexto político-social da França, marcado por uma ebulição popular que desencadeou um processo

revolucionário. Costa (2011, p. 205) explica, ainda, que o conceito de poder constituinte desenvolvido por Sieyès se justifica na medida em que se buscava fornecer uma possibilidade de alteração constitucional, já que a constituição vigente na França à época (antes da revolução) era consuetudinária, portanto, não escrita, inexistindo mecanismos de alteração por parte dos poderes políticos. A partir disso, então, Sieyès desenvolveu um mecanismo que permitisse a mutação constitucional, legitimando-a por meio de sua vinculação ao poder soberano.

No entanto, em sua doutrina, o poder soberano à nação, e não ao povo. Assim, Sieyès promoveu uma abstração que absorveu o conceito de povo (que representa uma dimensão concreta, ao contrário de “nação”), o que acarretou em um arrefecimento do potencial democrático advindo da Revolução Francesa, canalizando-o em um modelo de democracia constitucional e representativa (LIMA; PIRES, 2021, p. 166-167).

De acordo com Pires (2021, p. 45) a doutrina de poder constituinte formulada por Sieyès era baseada na divisão social do trabalho, teoria trazida por Adam Smith em *A riqueza das nações*. Com base nessa teoria, Sieyès desenvolveu um modelo de poder constituinte excludente, no qual a divisão do trabalho definiria e legitimaria quem poderia participar das decisões políticas e quem deveria se ocupar com outras funções da sociedade. Ou seja, define quem governa e quem deve ser governado. A partir disso, Sieyès definiu que poderia desempenhar as funções políticas não todo o Terceiro Estado (categoria social definida por Sieyès como todos aqueles que não integravam a nobreza e o clero), mas apenas uma subcategoria do Terceiro Estado, composto pela alta burguesia (PIRES, 2021, p. 45-46).

Assim, portanto, o povo foi afastado dos espaços decisórios. Portanto, a doutrina de Sieyès parte de uma ideia com conotação revolucionária, qual seja, a de poder constituinte, buscando oferecer meios para a alteração da constituição, e, conseqüentemente, modificar e subverter posições políticas postas pela nobreza, que até então eram intocáveis. Esta tese, desenvolvida em um período de eclosão social, ganhou adesão na sociedade francesa, justamente pelo seu caráter aparentemente subversivo.

Entretanto, o desenvolvimento de sua doutrina demonstra um arrefecimento do potencial democrático que ele aparentava trazer. O deslocamento da titularidade da soberania para a nação – esvaziando politicamente o conceito de povo -, bem como a estipulação de quem poderia efetivamente participar das decisões políticas, acabaram por evidenciar uma vocação até então oculta da teoria de Sieyès: fornecer uma doutrina que permitisse que a burguesia

tivesse participação e protagonismo no debate político francês, impedindo, entretanto, o ingresso das classes populares nesses processos decisórios, ainda que tal mecanismo fosse decorrente e legitimado por uma categoria que expressaria a totalidade dos membros da sociedade que não pertencessem à nobreza e ao clero.

Por sua vez, os federalistas, que ofereceram contribuições teóricas para a Constituição dos Estados Unidos da América e para a consolidação do modelo de supremacia constitucional, idealizaram um sistema republicano fundado em uma Constituição, com instituições e ferramentas capazes de amenizar paixões e instabilidades existentes no tecido social, como forma de viabilizar a democracia (LIMA; PIRES, 2022, p. 317). A intenção dos pais fundadores era de viabilizar a democracia, já que, à época, não existia um Estado democrático com um território extenso, como o das colônias estadunidenses. “Mais do que isso, as referências que existiam até o momento endossavam a impossibilidade da existência de uma república em um país de grande extensão” (LIMA; PIRES, 2022, p. 315).

Desse modo, foi desenhado um modelo de democracia representativa: “representativa porque as decisões políticas são tomadas por representantes. Democracia porque estes seriam escolhidos pelo povo” (Alcantara, 2017, p. 193). Este sistema revela um objetivo não declarado dos federalistas. Segundo Alcantara (2017, p. 193), a democracia representativa resultou da contraposição existente entre a elite produtora e proprietária, que se inspirava nos ideais liberais, sobretudo em pensadores como Montesquieu e Locke, e da alternativa democrática que passou-se a se vislumbrar pela população das treze colônias, assustada pela crise econômica e política pós independência.

Alcantara (2017, p. 194-5) afirma que o afastamento do povo dos processos políticos era o objetivo dos federalistas, especialmente de James Madison, quem criticava constantemente a ideia de adotar um sistema democrático, entendendo que uma democracia atentaria à estabilidade e à liberdade. Os representantes formariam uma oligarquia, já que a eleição, para Madison, significa um processo de depuração, de seleção dos mais capacitados para o exercício político. Além disso, esses representantes sairiam, conseqüentemente, das classes mais abastadas, o que demonstra um dos aspectos excludentes do modelo de democracia estadunidense.

Ainda que a intenção dos federalistas não fosse de afastar o povo da arena política, reconhecia-se que a ação do popular era um problema para a estabilidade social, embora fosse

também a fonte de legitimidade da república (LIMA; PIRES, 2022, p. 318). Assim, com o objetivo de instituir um modelo democrático que fosse realista às características das colônias independentes, desenhou-se uma república que, embora fundamentada e legitimada pelo povo, acabou por limitá-lo, deixando-o distante da participação política direta (LIMA; PIRES, 2022, p. 319-320).

Portanto, o processo de consolidação do constitucionalismo nos Estados Unidos também resultou em um sistema político excludente, que afastou as classes populares dos *locus* de poder, sob os argumentos de inviabilidade prática da instauração da democracia, bem como da busca por um sistema político que garantisse estabilidade e liberdade. Tais aspectos observados nos processos constitucionais da França e dos Estados Unidos, demonstram que o constitucionalismo, enquanto tradição de inspiração liberal, não possui necessariamente um apego com a democracia e com a soberania popular. Na verdade, o apego com a soberania popular existe, mas com uma intenção nebulosa: a de legitimar e fundamentar um sistema que mantenha a classe dominante com o exercício do poder político, baseando-se tal poder em um poder absoluto que, teoricamente, é conferido a todos.

### **3. OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO NO CONCEITO DE SOBERANIA POPULAR**

Magalhães (2021, p. 2) vai compreender a globalização como um fenômeno que afeta as dimensões espacial e temporal, provocando um encurtamento do espaço e do tempo. Essa compreensão dialoga com o que Sennet (2009, p. 10) chama de capitalismo flexível, o qual é marcado, dentre outras características, pela flexibilidade e liquidez das relações humanas, além de uma incessante busca por soluções e resultados a curto prazo, tanto no nível profissional, comercial, ou pessoal.

Dessa forma, é de se entender que esta fase, marcada pelos processos de globalização e por um marco conhecido por pós-moderno, tenha ocasionado mudanças e ressignificações em diversos aspectos da vida comunitária e política, alterando o sentido de conceitos ou até mesmo esvaziando-os. Nos capítulos anteriores, foi tratada a compreensão moderna de soberania popular. O que se pretende fazer neste capítulo é averiguar se este conceito persegue o mesmo sentido e as mesmas funções que foi designado na modernidade, ou se houve alterações

significativas e substanciais em seu sentido ou, principalmente, se ocorreu uma perda de sentido do conceito de soberania.

Esta preocupação se justifica, pois, em razão dos efeitos da globalização e do neoliberalismo na sociedade pós-moderna, conceitos basilares da sociedade passaram por relevantes modificações de sentido, ou até mesmo foram esquecidos. Por exemplo, Sennett (2009) desenvolve a ideia de que o novo capitalismo, e sua essencial característica de imediatez e liquidez, promoveu uma corrosão do caráter, entendido aqui, em linhas gerais, como um aspecto duradouro da experiência emocional do indivíduo, sendo construído a longo prazo e a partir das relações estabelecidas e consolidadas com outros indivíduos, tendo como alguns de seus elementos constitutivos, a lealdade e o compromisso mútuo.

No âmbito da política e do direito, observa-se também uma preocupação com relação aos efeitos da globalização e do neoliberalismos sobre estruturas que, durante a modernidade, se mostravam como firmes e duradouras. Nesse sentido se enquadra a investigação sobre os impactos da globalização no conceito de soberania popular, principalmente em um contexto no qual se discute questões como crise democrática, erosão democrática e fragilização da soberania nacional. Entende-se que tais questões se conectam diretamente com o objetivo de se investigar se a soberania popular sofreu perda ou modificação substancial do sentido.

Rancière (2014, p. 67) afirma que o contexto de globalização econômica produz uma noção de consenso, ou seja, passa uma imagem de homogeneidade. Assim, em um consenso, “quaisquer que sejam nossas divergências de ideias e aspirações, percebemos as mesmas coisas e lhes damos o mesmo significado” (Rancière, 2014, p. 67). O citado autor reconhece o consenso como uma forma de governo “moderno”. Portanto, consenso consiste em estratégia política de dissimular as divergências existentes criando uma imagem fictícia de homogeneidade.

Neste contexto, observa-se que a noção de consenso trazida por Ranciere faz menção à modernidade. Por sua vez, como já visto, a ideia de consenso como instrumento político é pensada desde a teoria contratualista de Hobbes, sendo o aspecto consensual o formulador do contrato social que promoverá a unidade dos indivíduos em um único corpo político. Além disso, o consenso foi utilizado no constitucionalismo como o meio para se alcançar a legitimidade da ordem constitucional pela soberania popular. O fato de a soberania popular legitimar a constituição significa que a constituição nasceu de um consenso da sociedade e, por

isso, é válida e legítima. Vale ressaltar que este aspecto consensual não está restrito à constituição, abrangendo todo o direito, o qual, sendo uma estrutura hegemônica, acaba por mascarar as explorações e as injustiças existentes na sociedade (Almeida, 2018, p. 2239).

Portanto, se a sociedade pós-moderna também se baseia em uma perspectiva consensual a serviço de uma estrutura hegemônica, pode se inferir que a essência do projeto constitucionalista moderno se faz presente nesta realidade, ainda que se entenda que a ideologia dominante atualmente seja a neoliberal, e não a liberal. Aliás, considerando que os processos de globalização promovem consensos em diversas dimensões, sendo ventilada, inclusive, ideias de superação de Estado-nação, de emergência de uma sociedade global, ou até mesmo de uma formação de um constitucionalismo global, pode-se concluir que este caráter consensual ganhou ainda mais velocidade no mundo pós-moderno.

Nesse sentido, a soberania popular continua desempenhando o papel de aglutinadora simbólica de um consenso entre os indivíduos, de modo a sustentar e legitimar uma ordem dominante que, na prática, segue sendo exercida por uma elite sobre as demais classes sociais. Assim, até poderia se discutir se há atualmente um retrocesso democrático, ou uma erosão democrática. Todavia, entende-se que tal debate pode se pautar em uma ideia que nunca foi concretizada e que foi desenhada para não ser efetivada na prática: a soberania popular.

Como pontua Magalhães (2021, p. 2), essas definições pós-modernas que conceituam um retrocesso na democracia partem de um excesso de expectativas com relação à democracia liberal, com uma visão idealizada de democracia que, na prática, nunca foi efetivada. No mesmo sentido, Gouvêa e Castelo Branco (2021, p. 109-110) ao discorrerem sobre o mito da soberania popular, afirmam que toda a constituição é imposta, ou pelo menos possui algum grau de imposição na sociedade, o que já fragilizaria a ideia de que a constituição é a expressão soberana do povo. Portanto, entender que a constituição possui essa vocação popular, sem haver algum tipo de imposição, é assumir uma visão romântica sobre a constituição.

O que se conclui, assim, é que, embora a globalização e o neoliberalismo tenham promovido significativas mudanças na sociedade, tanto em nível micro quanto em nível macro, inclusive no âmbito da política e do direito, entende-se que a globalização não subverteu, até o momento, de forma substancial, o conceito de soberania popular, assumindo a noção de soberania popular como fator de legitimação da ordem constitucional, e não como exercício pleno do povo na política. O projeto hegemônico legitimado por uma soberania popular

meramente teórica não é exclusividade da pós-modernidade. Pelo contrário, é assim estruturada desde a incorporação do princípio da soberania popular pelo constitucionalismo.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo investigar como o fenômeno da globalização impactou o conceito moderno de soberania popular. De início, buscou-se compreender como este conceito foi formado na teoria política, recorrendo-se às teorias de soberania de Bodin, Hobbes e Rousseau. Com a leitura e exposição de elementos essenciais de suas teorias, foi possível notar que o conceito de soberania, na modernidade, foi desenhada como um poder absoluto, ilimitado e perpétuo.

Sequencialmente, foi investigado como o constitucionalismo incorporou e utilizou a ideia de soberania popular dentro de sua teoria, entendendo-se que o constitucionalismo, sendo uma tradição inspirada no liberalismo, não apresentou, logo na sua origem, uma deferência à democracia. Assim sendo, por mais que o constitucionalismo não seja um sistema essencialmente democrático, ele se apropriou da ideia de democracia e do conceito de soberania popular para se legitimar e se perpetuar como ordem política e jurídica do Estado. Portanto, a soberania popular assumiu uma atribuição meramente legitimadora da ordem constitucional posta, levando a imagem de que o povo sustenta e valida aquela constituição e aquele sistema constitucional.

A partir destas compreensões, buscou-se investigar, se a globalização e o neoliberalismo promoveram alterações ou até mesmo esvaziaram o conceito de soberania popular. Considerando a função cumprida pela soberania popular no constitucionalismo, ou seja, não como um poder exercido de fato pelo povo, mas um conceito abstrato de legitimação da ordem constitucional, compreende-se que tal atribuição continua sendo exercida pela soberania popular. Ou seja, não há que se falar em esvaziamento do conceito de soberania popular na pós-modernidade, porque este conceito já foi esvaziado quando assumido pelo constitucionalismo como um mero validador da ordem constitucional.

## REFERÊNCIAS

ALCANTARA, Pedro Henrique. Liberalismo contra a democracia. **Revista Novos Rumos Sociológicos**, v. 5, n. 8, p. 184-204, ago./dez. 2017.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de. O neoliberalismo e a crise dos Critical Legal Studies. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2229-2250, 2018.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. **Discurso**, n. 39, p. 59-84, 2009.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

COSTA, Alexandre Araujo. O poder constituinte e o paradoxo da soberania limitada. **Teoria e Sociedade**. n. 19.1, p. 198-227, jan./jun. 2011.

DJIKOLDIGAM, Mbaidigim. Hobbes e a democracia moderna: regra da maioria e representação política. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**. v. 40, 2022.

GOUVÊA, Carina Barbosa; CASTELO BRANCO, Pedro Hermílio Villas Bôas. “Nós, o povo”? As constituições impostas e o mito da soberania popular. **Rev. Fac. Direito UFMG**. n. 78, p. 88-113, jan./jun. 2021.

LIMA, Jairo; GARBOZA JUNIO, José Mauro; LIMA, Lucas Betolucci Barbosa de. Uma abordagem filosófica do problema do poder constituinte do povo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**. n. 42, 2021.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. **Formação do conceito de soberania**: história de um paradoxo. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Globalización, presentismo y corrosión de la soberanía popular. In: **Cuba-Brasil**: diálogos sobre democracia, soberania popular e direitos sociais, Lucas de Alvarenga Gontijo, *et al.* (orgs.). v. 3. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. **Teoria política e do estado**. Recife: Editora UFPE, 2018.

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo Neia. Quando a democracia encontra o constitucionalismo: a dupla face da constituição estadunidense. **Revista Meritum**, v. 17, n. 1, p. 304-322, Jan./Abr. 2022.

PIRES, Matheus Conde; LIMA, Jairo Neia. Quando a democracia encontra o

constitucionalismo: a dupla face da teoria constitucional de Sieyès. **Duc in Altum**, v. 13, n. 31, p. 156-183, 2021.

PIRES, Matheus Conde. **Participação popular nas emendas constitucionais no Brasil a partir da tensão entre Constitucionalismo e Democracia**. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2021.

RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RIBEIRO, Lucas Mello Carvalho. O problema da representação política em J.-J. ROUSSEAU. In: **PANCERA**, Carlo Gabriel Kszan (Org.). A democracia como problema filosófico. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

RIBEIRO, Renato Janine. Hobbes: o medo e a esperança. In: WEFFORT, Francisco (Org.). **Os clássicos da política**. São Paulo: Ática, 2006, p. 51-77.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: princípios do direito político. São Paulo: Hunterbooks, 2014.

SILVA, Marcelo Lira. Os fundamentos do liberalismo clássico: A relação entre estado, direito e democracia. **AURORA**, v. 9, p. 121-147, dez. 2011.

SENNETT, Richard. **A corrosão do caráter**: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2009.